OFÍCIO. N° 095/20-GP

Ilha Comprida, 18 de junho de 2020.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordial e respeitosamente, vimos pelo presente comunicar a Vossa Excelência, o veto total aposto ao Projeto de Lei nº 050/20.

Sem mais para o momento, estamos à disposição para os esclarecimentos que eventualmente forem necessários, aproveitando a oportunidade para manifestar estima e consideração.

Atenciosamente,

Geraldino Barbosa de Oliveira Júnior
Prefeito do Municipal

Ao Exmo. Senhor
FABIANO DA SILVA PEREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
ILHA COMPRIDA/SP

MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, decidi vetar integramente, por invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolver o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, o Projeto de Lei nº 50/20207, que Dispõe sobre regulamentação do comércio de produtos usados e peças usadas no Município de Ilha Comprida.

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto ao projeto de lei, pela seguinte razão:

Razão do veto

"Com efeito, o diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.
A reserva de lei de iniciativa do Poder Executivo, prevista na Lei orgânica do Municipio deve ser observada pelo Poder Legislativo, no respeito que se espera, na reserva legislativa fixada na LOM, sob pena de violação da harmonia existente entre os poderes, consagrado constitucionalmente.
Portanto, restando demonstrada a inconstitucionalidade do Projeto de lei nº 50/20207, nos manifestamos pelo veto total, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica do Municipio.
S.M.J. este é o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo."

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Ilha Comprida.

Ilha Comprida, 18 de junho de 2020.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito do Municipio

Interessado: GABINETE DO PREFEITO
Assunto: Dispõe sobre regulamentação do comércio de produtos usados e peças usadas, Autógrafo nº 44/2020, (Projeto de Lei nº 50/2020)

PARECER

Trata o referido projeto, aprovado pelos N. Vereadores da Câmara Municipal de de Ilha Comprida, que Dispõe sobre regulamentação do comércio de produtos usados e peças usadas no Município de Ilha Comprida, sob a autoria do Poder Legislativo.

Da competência privativa do Executivo

O projeto foi aprovado pelos Vereadores em sessão realizada no dia 02-06-2020, no entanto, entendemos que de forma equivocada, pois a matéria do projeto é de competência exclusiva do Poder Executivo, vez que assim dispõe:

Art. 1°- Esta Lei regula e disciplina a atividade de compra e venda de produtos e peças usados no âmbito do Município de Ilha comprida.

Art. 2°- A atividade de compra e venda de produtos e peças usados, destinadas ou não a manutenção, somente poderá ser realizada mediante registro prévio junto a administração pública municipal, sem prejuízo da obtenção de alvará de funcionamento.

Art. 3°- Deverá ser mantido no estabelecimento documento de entrada do produto usado no ato de ingresso no estabelecimento e nele deve conter a origem do produto, o nome completo, endereço, RG e CPF do vendedor.

Art. 4°- Os dados colhidos pelos estabelecimentos deverão fazer parte de um banco de dados específico mantido pelos mesmos, que deverá ser enviado mensalmente ao DPDU por meio de protocolo e ficará à disposição de qualquer órgão fiscalizador, sempre que solicitado.

Art. 5°- O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator no pagamento de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, além da suspensão do alvará de funcionamento por 06 (seis) meses e cassação definitiva em caso de reincidência, sem prejuízo de comunicação a autoridade policial competente para apuração de eventual crime.

Art. 6°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Como se observa, o referido Projeto de Lei n 50/2020, versa sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, na Seção VI, Da Competência Privativa do Executivo, em seu art. 53, inciso IV, assim dispõe:

> **Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito, entre outros, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**
> **(...)**
> **IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos municipais e pessoal da administração.**

Tratando-se de competência concorrente, cabe argüir a inconstitucionalidade da lei de iniciativa do Poder Legislativo municipal versando sobre organização administrativa, pois há previsão legal de que a matéria seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O referido projeto prevê a organização dos serviços destinandos a departamentos da organização administrativa do executivo, funções que devem ser disciplinadas pelo Executivo, como prevê a Lei Orgânica de Ilha Comprida.

Ademais, embora o projeto seja omisso e trata de *"compra e venda de produtos usados"* numa forma genérica, mas em se tratando de peças de veículos automotores, já existe legislação própria, de iniciativa do Estado, que trata da matéria, cabendo ao DETRAN-SP regrar, cadastrar e disciplinar o referido comércio, de peças usadas de veículos automotores (LEI nº 15.276, de 02 de janeiro de 2014).

Ocorre que, de início, verifica-se o vício de iniciativa, com a consequente afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Com efeito, é possível constatar-se a afronta ao art. 53 da Lei Orgânica do Muicípio de Ilha Comprida, pois lei de iniciativa parlamentar não poderia dispor sobre a forma de parcelamento do débito do município.

Na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. O Prefeito é o responsável pela função administrativa, enquanto que a função básica da Câmara é a legislativa, ou seja, a edição de normas gerais e abstratas de conduta, que devem pautar toda atuação administrativa.

Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Constituição, de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de um Poder de exercer as atribuições de outro Poder tipifica nítida violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Ao aprovar a o Projeto de Lei nº 50/2020, que dispõe sobre regulamentação do comércio de produtos usados e peças usadas, a Câmara de Vereadores invadiu a esfera de atribuições próprias do Poder Executivo,

donde caracterizada a violação do art. 53 da Lei Orgânica do Muicípio de Ilha Comprida, bem como do Executivo Estadual.

Portanto, à vista do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, a Câmara não está autorizada a legislar sobre o referido tema, providência que depende da apresentação de projeto de lei que é de **iniciativa reservada** ao Prefeito.

Não há dúvida de que a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por violar o disposto no art. 53 da Lei Orgânica do Muicípio de Ilha Comprida.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O legislador municipal, na hipótese analisada, alterou as obrigações financeiras da Administração Pública local.

Abstraindo quanto aos motivos que podem ter levado a tal solução legislativa, ela se apresenta como manifestamente inconstitucional, por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Município.

Com efeito, o diploma impugnado, na prática, *invadiu a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.* Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

A reserva de lei de iniciativa do Poder Executivo, prevista na Lei orgânica do Municipio deve ser observada pelo Poder Legislativo, no respeito que se espera, na reserva legislativa fixada na LOM, sob pena de violação da harmonia existente entre os poderes, consagrado constitucionalmente.

Portanto, restando demonstrada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 50/20207, nos manifestamos pelo veto total, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica do Municipio.

S.M.J. este é o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município.

Ilha Comprida, 18 de junho de 2020.

JOÃO FERREIRA DE MORAES NETO
Departamento Jurídico